



ATE/SEFIN
ls nº 69

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20202701200133
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1072/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2^ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : PORTOSOFI COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº xxx/25/2^ªCÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo omitir e informar de forma incompletas entradas de mercadorias no exercício de 2018. Tendo em vista a inconformidade das notas fiscais emitidas e recebidas e os estoques declarados, foi possível apurar inconsistência dos valores declarados com o cruzamento de informações sobre as notas fiscais e as EFD do exercício de 2018.

Foram indicados para a infringência o art. 77, inc. X, alínea “c” e item 3 da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea “c” e item 3 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio do DET em 21/10/2020 conforme fls. 15-17. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 19/11/2020, fls. 19-33. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1^a Instância, conforme decisão às fls. 38-41 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 14/05/2021, Correios por meio de Aviso de Recebimento, conforme fl. 42.

O Recurso de Ofício versa que o auto de infração continha erro em seus cálculos conforme apontado na defesa inicial.

No item indicado pela defesa (produto código 21331) a planilha fiscal importou quantidade de 50 produtos que inexistiam nos estoques declarados,



TATE/SEFIN
Fls nº 40

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

resultando na diferença apurada no confronto “Estoque Esperado x Estoque EFD”. A fórmula utilizada pela fiscalização, inserida na coluna F, fez encontrar quantidades de produtos que não constavam dos estoques declarados.

Os outros erros fiscais apontados pela impugnante também conferem veracidade à tese defensiva. Há no levantamento fiscal, portanto, erros apuratórios que viciam os resultados obtidos, tornando ilíquido e incerto o lançamento penal havido no auto de infração. O lançamento fiscal não pode comportar incertezas. Acato a tese defensiva.

O autuante foi cientificado, fls. 44-44, em 18/06/2021 e decidiu não se manifestar.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo deixar de escriturar ou escriturar de forma incompleta mercadorias no seu Livro Registro de Entradas no exercício de 2018. Foi notificada da decisão de improcedência da primeira instância em 14/05/2021 via Correios.

Razões do Recurso.

O Recurso de Ofício versa que o auto de infração continha erro em seus cálculos conforme apontado na defesa inicial.

No item indicado pela defesa (produto código 21331) a planilha fiscal importou quantidade de 50 produtos que inexistiam nos estoques declarados, resultando na diferença apurada no confronto “Estoque Esperado x Estoque EFD”. A fórmula utilizada pela fiscalização, inserida na coluna F, fez encontrar quantidades de produtos que não constavam dos estoques declarados.



TATE/SEFIN
fls n° 71

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Os outros erros fiscais apontados pela impugnante também conferem veracidade à tese defensiva. Há no levantamento fiscal, portanto, erros apuratórios que viciam os resultados obtidos, tornando ilíquido e incerto o lançamento penal havido no auto de infração. O lançamento fiscal não pode comportar incertezas. Acato a tese defensiva.

O autuante foi cientificado, fls. 44-44, em 18/06/2021 e decidiu não se manifestar.

Razões da Decisão.

O Relator anterior exarou Despacho, fls. 47-48. Entende a autuação como omissão de operações de entradas de mercadorias. Observou vício insanável e traz diversos questionamentos.

Pede que seja verificado o memorial de cálculo utilizado para apurar as diferenças frente as argumentações do sujeito passivo.

Entende que deve ser enviado processo para Diligência.

Nas, fls. 49, o autuante traz em sua Manifestação Fiscal e CD - ROM. Diz que a alegação está correta. Excluiu as entradas na apuração / estoque 2018 o que reduziu o auto de infração.

Sobre os apontamentos trazidos do NCM, o cruzamento foi feito pelo código do documento Cprod que o próprio contribuinte lança em sua escrita fiscal.

Ocorre que foi apresentada uma planilha de todos os autos pedidos pela diligência.

Foi feito novo pedido do Presidente do TATE-RO, fl. 49 para trazer os valores individualizados.

Apresenta na fl. 50, planilha com o valor corrigido no total de R\$ 46.537,61.

O Sujeito passivo foi intimado e trouxe sua Manifestação Fiscal. Nas vendas a varejo existem diversos produtos com o mesmo NCM em razão da variedade de marcas, cores, tamanho, numeração, etc., sendo comum ocorrer



TATE/SEFIN
Fls nº 72

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

divergências quando do faturamento desses produtos, dado a diversidade qualitativa dos produtos cadastrados, o que culmina por refletir nos saldos estoques, sendo necessário por ocasião do faturamento de um determinado produto ocorrer o “lançamento de ajuste” no sistema de estoques, “ajuste positivo, representado pela letra “P” para gerar saldo e “ajuste negativo, representado pela letra “N” para baixa, logo, os lançamentos de ajuste de estoques estão correlacionados, conforme se poderá atestar, ao analisar as cópias digitalizadas dos relatórios de análises por produtos emitidos pelo contribuinte.

Anexa diversos exemplos, fls. 03-81.

Outro fato relevante que merece destaque na nova planilha de cálculo apresentada pela autoridade autuante é que aplicando filtro na coluna “**Estoque final EFD**” de forma a segregar o saldo final de estoque (quantitativo) encontrado, analisando as abas “**Diferença entre Estoque Esperado - Estoque EFD**” e “**Indica**” ela apresenta o resultado “Entrada sem nota”.

Entretanto o resultado encontrado na coluna “**Diferença entre Estoque Esperado – Estoque EFD**” sugere tratar-se de suposta “saída sem nota” e não “**entrada sem nota**”, logo, o novo cálculo encontra-se maculado não devendo prosperar, sendo causa de extinção do feito.

Ademais, em julgamento do PAT nº 20202701200134, em grau de recurso, ocorrido em 18 de abril de 2022, do mesmo contribuinte, porém, de outro estabelecimento filial, em matéria análoga e sob as mesmas circunstâncias, o colegiado decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

Pelas razões expostas, pelo conjunto probatório que dos autos consta, pela ausência de liquidez e certeza do crédito tributário exigido e pela **precariedade da ação fiscal**, o contribuinte nessa oportunidade IMPUGNA o novo cálculo apresentado pela autoridade autuante, pelos motivos acima delineados, ratificando no que couber os termos do **RECURSO VOLUNTÁRIO** apresentado anteriormente.



TATE/SEFIN
Fls nº 73

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Representante Fiscal trouxe o Parecer Fiscal 044/2022, fls. 50-51 no qual pugna pela improcedência da autuação fiscal pois constatou que as alegações posteriores trazidas pelo sujeito passivo ainda persistem demonstrando existir erros na apuração.

Foi constatado que as alegações posteriores trazidas pelo sujeito passivo ainda persistem e demonstram existir erros não saneados na apuração que, por sua vez, deixam a ação fiscal desprovida de liquidez e certeza do quantum devido uma vez que a Autoridade Autuante, mesmo tendo efetuado algumas alterações para corrigir equívocos cometidos, deixou de considerar outras impropriedades grifadas alhures e que parte delas, inclusive, já constavam em sua defesa às Fls. 35/40 com mídia(CD e PENDRIVE).

Saliente-se que, qualquer levantamento fiscal realizado para apurar diferenças em movimentação de entradas e saídas de mercadorias deve ser realizada com critério que busque considerar as particularidades do negócio a que o sujeito passivo está submetido.

Por óbvio, a desconsideração de tais nuances inevitavelmente leva a resultados díspares e incertos, o que, em nosso ordenamento só favorece o Sujeito Passivo.

Nesse sentido, não há como identificar qual resultado/apuração é o correto sem que se refaça por completo a auditoria demandada na ação fiscal, sobretudo considerando as especificidades dos lançamentos existentes e ainda outras constatações citadas na defesa as quais também entendo como máculas.

Razões da Decisão

No caso em tela, o autuante observou inconsistências dos estoques finais de 2018 do sujeito passivo. Dividiu o resultado de seu trabalho em duas frentes: erro na apuração das entradas, isto é, registrou quantidade de mercadoria que não tinha lastro em notas fiscais de entrada (mais mercadorias do que foi comprovado com as notas de entrada).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

À segunda frente que não faz parte desta autuação, foi constado venda de mercadoria sem nota fiscal. Não há registro de mercadorias no estoque final, porém no levantamento das notas fiscais aponta que deveria ter mercadorias estocada.

Além de haver multa de falta de registro de nota fiscal com penalidade de 10% e de venda sem nota cobrando o valor de 17,5% do tributo e multa de 90%.

Aplica-se neste caso as legislações dos art. 71 a 73 da lei 688/96 que trata de levantamento fiscal que inclui o levantamento de estoque e as formas de sua arbitragem

SEÇÃO V DO LEVANTAMENTO FISCAL

Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido mediante a aplicação da alíquota interna prevista no inciso I do artigo 27, conforme o caso, salvo no caso em que não for possível determinar individualmente a alíquota aplicável, devendo, nesse caso, ser aplicada a maior alíquota utilizada pelo contribuinte, no período levantado, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 3º. O movimento real tributável poderá ser arbitrado, conforme disciplina estabelecida pelo Poder Executivo, nas hipóteses em que não forem encontrados ou apresentados elementos necessários a sua comprovação. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 4º. Identificada a falta de escrituração do livro Registro de Inventário, poderá o Fisco arbitrar o valor do estoque que, até prova em contrário, servirá de base para o levantamento do montante das operações em que incida o imposto. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 5º. O levantamento fiscal poderá ser complementado pelo mesmo ou outro Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, sempre que forem apurados dados não



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

considerados quando de sua elaboração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 7º Na hipótese do § 6º, quando se verificar que o sujeito passivo foi notificado via Sistema Fisconforme ou DET, e ainda não expirado o prazo para o cumprimento da notificação, o AFTE deverá aguardar o decurso do prazo em relação à irregularidade notificada. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 8º A concessão do prazo previsto no § 6º não se aplica às espécies de obrigações acessórias que já tenham sido objeto da notificação pelo Sistema Fisconforme ou DET, conforme disciplinado por decreto do Poder Executivo. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - saldo credor de caixa;

II - suprimentos a caixa não comprovados;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

IV - ativos ocultos;

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

VI - declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito;

VII - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

VIII - valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantida junto à instituição financeira em relação aos quais o titular, regularmente notificado a prestar informações, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

IX - lucro excedente das vendas de produtos isentos, não tributados ou sujeitos ao regime de substituição tributária, em comparação aos percentuais médios adotados pelo setor ou fixados pela autoridade competente;

X - valores que se encontrem registrados em sistema de processamento de dados, máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão apurados mediante a extração dos dados neles constantes;

XI - superavaliação do estoque inventariado; e

XII - outros indícios que levem em consideração as disposições do artigo 71, observado o disposto em decreto do Poder Executivo.

§ 1º Para fins de apuração do imposto identificado nos termos deste artigo, aplicam-se, no que couberem, as disposições do artigo 71. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)



TATE/SEFIN
Fls nº 76

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

§ 2º. Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 3º. Servirão de prova pré-constituída da presunção de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

I - as informações prestadas pelos contribuintes à Administração Tributária por meio de sistemas eletrônicos; e

II - os dados, informações e documentos fornecidos por outros órgãos da administração pública, federal, estadual ou municipal ao Fisco.

§ 4º. A presunção estabelecida neste artigo será ilidida pela apresentação de prova do efetivo recolhimento do imposto. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 5º. A prova do pagamento do imposto prevista no § 4º não exclui a aplicação da penalidade por descumprimento da obrigação tributária acessória. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 6º. Presumir-se-á ocorrida a omissão prevista no caput, no seguinte momento, conforme estabelecido em decreto do Poder Executivo: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

I - na data da entrada das mercadorias ou bens, na hipótese do inciso V do caput;

II - na data da ocorrência do fato, na hipótese de levantamento fiscal diário

III - no último dia do mês, na hipótese de levantamento fiscal mensal; e

IV - no último dia do ano, na hipótese de levantamento fiscal anual.

Art. 73. Para efeito da incidência do imposto de que trata esta Lei, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 - efeitos a partir de 01/07/15)

I - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

II - diferença entre o movimento tributável médio apurado em Regime Especial de Controle e Fiscalização, nos termos do artigo 64, e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores; e

III - divergência apurada mediante o cotejo físico das mercadorias ou bens e o número de unidades escrituradas, assim entendida a diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período.

§ 1º. Não perdurará a presunção mencionada no inciso I quando em contrário provarem os lançamentos regularmente efetuados em escrita comercial revestida das formalidades legais. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. Não será considerada revestida das formalidades legais, para os efeitos do § 1º, a escrita contábil, nos seguintes casos: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

I - quando contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação do imposto;

II - quando a escrita ou documentos fiscais emitidos e recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verifiquem com evidência que as



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

quantidades, operações, prestações ou valores nestes últimos lançados, são inferiores aos reais;

III - quando forem declarados extraviados os livros ou documentos fiscais, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações e das prestações e que sobre as mesmas pagou o imposto devido; e

IV - quando o contribuinte, embora notificado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

§ 3º. Qualquer acréscimo patrimonial não justificado pela declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal do Brasil, para fins de pagamento do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, que integrar o patrimônio de pessoa física, titular, sócio ou acionista de firma individual ou de pessoa jurídica contribuintes do imposto, será considerado, em relação aos últimos, como relativo à operação ou prestação tributável não registrada. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 4º. É facultado ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, no exercício de suas funções, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, responsável ou terceiro. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16) R

Por exemplo, a omissão do estoque é presumida no último dia do ano conforme art. 72, §6, IV da Lei 688/96.

Explicação da Autuação.

O sujeito passivo foi autuado por valor de operação omitida ou informada de forma incorreta. No caso em tela, a multa é de 10% com base no art. 77, inciso X, alínea “c”, item 3 da Lei 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

c) multa de 10% (dez por cento):

(...)

3. do valor da operação ou prestação omitida, informada de forma incompleta ou incorreta em arquivos eletrônicos de registros fiscais apresentados ao Fisco;

O autuante constatou que houve erro no registo de informações do estoque apresentados pelo Sujeito Passivo no ano de 2019 conforme a pasta de trabalho “AnáliseEstoquc2018” que contém as planilhas: 2018nfc, 2018nfce, apuração entradas



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

(estoque) 2018, Estoque Inicial 2018, Estoque Final 2018, apuração saídas NFE, apuração saídas NFCE, entradas com chave 2018, resumo estoque 2018 e Apuração Auto de Infração 2018.

O autuante traz a base da autuação na planilha “resumo estoque 2018”, pois com base no código do produto faz o cálculo do estoque informado na EFD e o valor correto (baseado nas informações prestadas pelo contribuinte com a declaração de estoque inicial, compras (entradas NFE e NFCE) deduzidas das saídas (NFE e NFCE) tendo como resultado o estoque esperado. Este quantitativo é comparado com (estoque final declarado na EFD).

Foi acostado no PAT: Planilha de Crédito Tributário, fl. 03, DFE 20202500100053, fl. 04, Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 05-06, CD-ROM, fl. 07, Relatório Fiscal Circunstaciado e Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 08-13, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 14, Notificação, fls. 15-16 e Notificação Complementar, fl. 17.

ENTRETANTO APÓS A MANIFESTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E ANÁLISE DA PLANILHA DE CONTROLE ELABORADA PELO AUTUANTE PERCEBEU ERROS DE FÓRMULA E INCONSISTÊNCIAS DE QUANTIDADE TRAZENDO DÚVIDA SOBRE A AUTUAÇÃO.

Em síntese, a Contribuinte alega que há vício formal nas planilhas acostadas pelo Fisco, onde se constata erros quantitativos, de lançamento e no uso das fórmulas. Junta a própria planilha para contrapor.

Pois bem, compulsando o documento “Análise Estoque 2019”, é possível confirmar que os resultados são divergentes do constante no documento “Estoque Final 2019”, a fórmula para busca de quantidade no estoque contém erro, não importa os valores como era esperado.

Neste diapasão, conforme apontado pelo sujeito passivo, no item código 22377, há importação de diversos itens de saída, que inexistem no estoque declarado, gerando erro no resultado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Sobre os produtos com mesmo NCM, o autuante utilizou o código do produto e não se atentou que por diversidade de produtos, é feito o “lançamento de ajuste” no sistema de estoques, “ajuste positivo, representado pela letra “P” para gerar saldo e “ajuste negativo, representado pela letra “N” para baixa, logo, os lançamentos de ajuste de estoques estão correlacionados, conforme se poderá atestar, ao analisar as cópias digitalizadas dos relatórios de análises por produtos emitidos pelo contribuinte.

Anexa diversos exemplos, fls. 03-81.

Fato este que trouxe dúvidas para autuação e tendo Parecer favorável o sujeito passivo pela Representação Fiscal.

Nos termos do artigo 72, §2.º da Lei 688/96, o ônus da prova cabe ao sujeito, vejamos abaixo:

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de.

§ 2º. Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto.

Neste sentido, o sujeito passivo logrou ilidir os documentos carreados pelo autor, demonstrando vício que compromete a ação fiscal, conforme artigo 81 da Lei 688/96, neste caso restou comprovada a ausência de liquidez e certeza do crédito tributário, restando prejudicada a possibilidade de sua procedência.

Art. 81. O Processo Administrativo Tributário - PAT, destinado à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, será organizado à semelhança do processo judicial, sendo este eletrônico ou não, conforme o caso, e formalizado:

À Primeira Câmera trouxe posicionamento sobre o tema que será mantido por este Relator / Julgador no sentido de coerência e integridade dos julgamentos deste Tribunal.



TATE/SEFIN
Fls nº 80

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

RECURSO: OFÍCIO N.º 1073/21

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: PORTOSOFT COM. DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

RELATOR: JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 055/2022/I.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 036/2023/Iª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – CONTRIBUINTE OMITIU OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS – CRUZAMENTO DE DADOS ENTRE NOTAS FISCAIS EMITIDAS E RECEBIDAS – INOCORRÊNCIA – Ao analisar os autos, é possível auferir que na planilha “Análise Estoque 2017”, elaborada pelo Fisco, há erro na fórmula de exportação dos itens no estoque, razão pela qual atesto a existência de vício formal nos documentos basilares da autuação, gerando incerteza e não liquidez do crédito tributário lançado. Infração Ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou IMPROCEDENTE a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo, acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

Todas estas informações não comprovam o ilícito praticado e não

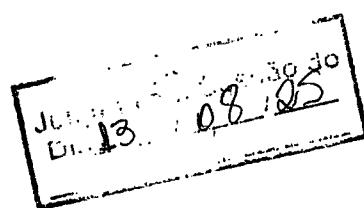
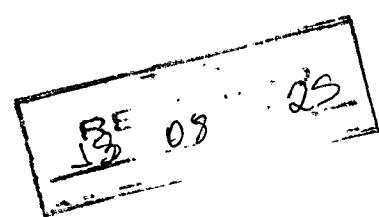
trazem certeza e liquidez ao lançamento tributário feito no bojo deste processo.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto dando o seu provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente para nulo a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 13 de Agosto de 2025.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR



TATE/SEFIN
Fls nº 81

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20202701200133 - FÍSICO
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1072/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : PORTOSOFT COM. DE PROD. DE INFORMÁTICA LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 0126/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : MULTA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS – LIVRO DE INVENTÁRIO – LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – NULIDADE – Foi trazido nos autos que a empresa omitiu operações e declarou valor de forma incompleta as saídas de mercadorias. Ao analisar os autos, é possível auferir que na planilha “Análise Estoque 2018”, elaborada pelo Fisco, há diversos erros no levantamento fiscal (notas canceladas indevidamente incluídas, notas não consideradas, erro na fórmula de exportação dos itens no estoque, entre outros), evidenciando a existência de vício material nos dados da autuação, gerando incerteza e não liquidez do crédito tributário lançado. Reformada a decisão singular de improcedência para nulidade do auto de infração. Infração ilidida. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sálá de Sessões, 13 de agosto de 2025.

Fabiano Emanuel R. Caetano
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator

